



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:  
aracati.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200134-27.2022.8.06.0035**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Maria Vandineide Rodrigues de Oliveira**  
  
 Requerido: **Estado do Ceará e outro**

### 1. Relatório

Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer ajuizada por **Maria Vandineide Rodrigues de Oliveira** em face do **Município do Fortim/CE** e do **Estado do Ceará**, todos devidamente qualificados, com o fim de obter provimento jurisdiccional que determine o fornecimento de um aparelho de pressāo contínua (CPAP) e seus acessórios, consoante petição inicial de fls. 1/8.

Segundo narra a inicial, a autora tem diagnóstico de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (CID 10: G47.3), possuindo distúrbio respiratório progressivo, podendo se tornar irreversível, além de acarretar complicações clínicas e neurológicas, como distúrbio cognitivo e do humor, bem como aumento de risco cardiovascular e insuficiēcia respiratória.

Diante do diagnóstico, aduz a autora que solicitou à Secretaria de Saúde do Município de Fortim/CE, com urgēcia, um aparelho de pressāo contínua (CPAP), conforme laudo e solicitação em anexo, não obtendo, contudo, êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Desta feita, requer a concessāo dos benefícios da assistēcia judiciária gratuita e o deferimento da tutela de urgēcia, para que os requeridos sejam compelidos a fornecer o equipamento, com os seguintes acessórios: máscara nasal, traqueia para conexāo da máscara ao aparelho, tiras de ajuste da máscara e filtro, nos termos supramencionados. Ao final, requer a procedēcia da demanda, com a confirmação da liminar.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/22.

Decisāo interlocutória de fls. 23/26, deferindo o pedido de tutela de urgēcia antecipada, determinando que os requeridos forneçam à autora o equipamento e seus acessórios, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena multa e de bloqueio de verba pùblica.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

Contestação do Município de Fortim às fls. 39/46, na qual alega, em síntese, que, ao comprometer valores expressivos de forma imediata, canalizados em um único beneficiário, o Município não deixa apenas de atender às leis orçamentárias, como deixa de cobrir atendimento básico a centenas de cidadãos do Município. Argumenta que, após processo licitatório, adquiriu um aparelho de pressão contínua (CPAP), com os seguintes acessórios: máscara nasal, traqueia para conexão da máscara ao aparelho, tiras de ajuste da máscara e filtro, e disponibilizou à autora no dia 17 de março de 2022, tendo a requerente ficado ciente que ficará com o equipamento pelo tempo que for necessário e que o bem deve ser devolvido ao Município após a devida utilização, no intuito de beneficiar outras pessoas, posteriormente. Assim, haja vista a entrega do equipamento à autora, requer a extinção da presente ação.

Juntou o documento de fl. 57, comprovando a entrega do equipamento à promovente.

Embora citado, o Estado do Ceará não contestou o feito, conforme se infere da certidão de fl. 58, no entanto, se manifestou nos autos, via ofício (fls. 37/38), informando que a paciente se encontrava com agendamento clínico para o dia 15/03/2022.

Réplica às fls. 62/63, ratificando os termos da inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer às fls. 68/72, opinando pela procedência do pedido inaugural.

É o relatório.

Decido.

### **2. Fundamentação**

Tendo em vista que o Estado do Ceará, embora citado, deixou de apresentar contestação (fl. 58), decreto sua revelia, contudo, sem incidir o efeito material do instituto, vez que os direitos aqui discutidos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, hipótese em que se admite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Conforme esclarecido e devidamente comprovado por documentos (cf. fls. 16/20), a autora é portadora de sequelas de poliomielite, enxaqueca e fibromialgia, bem como possui diagnóstico de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (CID 10: G47.3), apresentando



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracati

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:  
aracati.2civel@tjce.jus.br

roncos noturnos, despertares noturnos por apneia, sonolência diurna, cefaleia matinal e boca seca diurna.

Segundo consta do laudo médico de fl. 20, a promovente necessita, com urgência, do uso contínuo de aparelho de ventilação com aparelho de pressão contínua (CPAP), a fim de tratar distúrbio respiratório e, devido à condição progressiva e irreversível, a ausência de uso do citado aparelho pode acarretar complicações clínicas e neurológicas, como distúrbio cognitivo e do humor, aumento do risco cardiovascular e insuficiência respiratória, além de comorbidades prévias.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no art. 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CF), e previsto em diversos outros dispositivos, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Forçoso mencionar que a Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

**Art. 245.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

**Art. 246.** As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Municípios constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam;

III – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

V – participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde nos níveis estadual e municipal, através de conselhos municipais e estaduais de saúde; e

VI – assistência à saúde, livre à iniciativa privada.

Não bastassem todos esses preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em San Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988*, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu art. 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte:

Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração à disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Ademais disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que o direito à saúde constitui direito ao gozo de bem-estar físico, mental e social.

Os documentos de fls. 16/20 demonstram a morbidade que acomete a



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracati

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

paciente e apontam a necessidade da utilização do aparelho requestado, sob pena de acarretar complicações clínicas e neurológicas, como distúrbio cognitivo e do humor, aumento do risco cardiovascular e insuficiência respiratória, além de comorbidades prévias. Resta claro, portanto, que o aparelho pleiteado é de caráter essencial à preservação da saúde da autora.

Pode-se afirmar, ainda, que o Sistema Único de Saúde deve fornecer todos os tratamentos que forem necessários e não apenas os especificados em leis ou regulamentos, haja vista que a vida digna de uma pessoa não pode estar condicionada a tais atos normativos.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo mínimo existencial – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar esse norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito à vida supera todos os argumentos do Poder Público.

Por fim, cumpre verificar que, num juízo de proporcionalidade aplicado ao caso, deve o julgador observar que dentre os valores em questão, cumpre dar preponderância e efetivação do direito à vida, à saúde e à liberdade.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar à paciente o aparelho de pressão contínua (CPAP) e seus acessórios de que necessita, vez que comprovado que se mostra como o equipamento adequado a seu tratamento, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

Sendo assim, considerando que a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito de obter a prestação estatal, com os documentos que repousam às fls. 16/20, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Não se olvida a escassez de recursos públicos. Porém, o Estado tem dever constitucional e legal de custear o atendimento do direito fundamental à saúde. Desta feita, como forma de amenizar os gastos do ente público, a concessão do aparelho de pressão contínua (CPAP) se dará na modalidade de comodato.

A razão para tanto é que se trata de equipamento reutilizável e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outras pessoas que dele necessitem, razão pela qual o seu fornecimento deverá se dar na forma de



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aracati

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Aracati**

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail: aracati.2civel@tjce.jus.br

comodato, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público fornecedor. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III; 6.<sup>º</sup> e 196 todos da Carta Magna. É pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição dos medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado prover o tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. O fornecimento da cadeira/carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMARDA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

### **3. Dispositivo**

POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE a ação**, para condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente no fornecimento de um aparelho de pressão contínua (CPAP) e seus acessórios, conforme laudo médico de fl. 20, a MARIA VANDINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, confirmando, pois, a decisão interlocutória de fls. 23/26, tornando definitiva a tutela antecipada, e **extinguindo o processo com resolução de mérito**.

Reitera-se que o aparelho de pressão contínua (CPAP) deverá ser fornecido em regime de comodato e, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:  
aracati.2civel@tjce.jus.br

fornecedor.

Isentas de custas, condeno as Fazendas Públicas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracati/CE, 30 de novembro de 2022.

**LEILA REGINA CORADO LOBATO**

Juíza de Direito